



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 174/2010

Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho e do Procurador-Chefe da PRT-11ª Região, Excelentíssimo Senhor Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, "b", "c" e "e", da Constituição Federal, que estabelece condições para promoção na carreira da magistratura e a necessidade de se adotarem critérios objetivos para a avaliação do merecimento;

CONSIDERANDO a necessidade de objetivar de forma mais específica os critérios de promoção mencionados na Resolução nº 106/2010 do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1.º As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo.

§ 1.º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 2.º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

§ 3.º Havendo vaga a ser preenchida no Tribunal por juízes titulares de Vara, ou havendo a de juiz titular de Vara do Trabalho, o Presidente do Tribunal comunicará a todos os juízes titulares ou, conforme o caso, a todos os juízes do trabalho substitutos, por telegrama, e-mail institucional do juiz e, ainda por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, a abertura da inscrição, o prazo respectivo e o critério da promoção.

L. F. Veiga



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 2.º O magistrado interessado na promoção dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal, no prazo de inscrição previsto no edital de abertura do respectivo procedimento.

§ 1.º O magistrado concorrente à promoção deverá apresentar memorial descritivo e documentos comprobatórios, nos termos do *caput*.

§ 2.º Salvo em relação às alíneas *a* e *b* do artigo 8º desta Resolução, as demais condições e elementos de avaliação serão levadas em consideração até à data de inscrição para concorrência à vaga.

Art. 3.º São condições para concorrer à promoção e ao acesso ao Tribunal, por merecimento:

I - contar o juiz com no mínimo 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo;

II - figurar na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo respectivo Tribunal;

III - não reter injustificadamente autos além do prazo legal.

IV - não haver o juiz sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura.

§ 1.º Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 2.º A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 3.º Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participam os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

Art. 4.º Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos à:

I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional), em que serão considerados a fundamentação jurídica dos julgamentos, a redação, clareza, objetividade, pertinência das doutrinas e jurisprudências, quando citadas, além do respeito às súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal;

II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional);

III - presteza no exercício das funções;

IV - aperfeiçoamento técnico;

V - adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

§ 1.º A avaliação desses critérios deverá abranger, no mínimo, os últimos 36 (trinta e seis) meses de exercício.

§ 2.º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior, exceto

Luiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

no caso do inciso V, que também levará em consideração o período de afastamento ou licença.

§ 3.º Os juízes em exercício ou convocados no Tribunal Regional do Trabalho, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento.

Art.5.º A aferição do merecimento dos magistrados dar-se-á mediante os critérios de produtividade, presteza e aperfeiçoamento.

§ 1.º A produtividade do juiz será apurada pelo número de sentenças e acordos nas fases de conhecimento e execução, bem como as decisões proferidas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de exercício, observando-se o art. 4º § 2º, não computando as sentenças de arquivamento e desistência.

§ 2.º Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

Art. 6.º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente forense;
- b) comparecimento pontual à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentando injustificadamente antes de seu término;
- c) gerência administrativa;
- d) participação efetiva em mutirões, em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais;
- e) residência e permanência na comarca, ressalvados os casos de expressa autorização do Tribunal;
- f) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo;
- g) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional;
- h) publicações, projetos, estudos e procedimentos que tenham contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário;
- i) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça.

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis;
- b) o tempo médio para a prática de atos;

R. F. F. F. F.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

c) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a distribuição até a sentença;

d) o tempo médio de duração do processo na vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, nesse caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspensão;

e) número de sentenças prolatadas em audiências.

Parágrafo único. Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

Art. 7.º Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pelas Escolas Nacionais respectivas, considerados os cursos e eventos oferecidos em igualdade a todos os magistrados pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas dos Tribunais, diretamente ou mediante convênio.

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira.

III - ministração de aulas em palestras e cursos promovidos pelos Tribunais ou Conselhos do Poder Judiciário, pelas Escolas da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas ao Poder Judiciário.

§ 1.º Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM e ENAMAT) e Escola Judicial do TRT (EJTRT11) nos âmbitos respectivos.

§ 2.º Os Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário deverão custear as despesas para que todos os magistrados participem dos cursos e palestras oferecidos, respeitada a disponibilidade orçamentária.

§ 3.º As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais ou dos Tribunais são consideradas serviço público relevante e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Art. 8.º Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

I - a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro, nos exatos termos do mencionado Código de Ética.

II - negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, não sendo considerados eventuais procedimentos em tramitação e sem decisão definitiva, salvo com determinação de afastamento prévio do magistrado e as que, definitivas, datem de mais de dois anos, na data da abertura do edital.

R. F. V. G.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

III - o acatamento de recomendações e determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos provimentos;

Art. 9.º Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que venham atentar contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Art. 10. Na avaliação do merecimento será utilizado o sistema de pontuação para cada um dos 5 (cinco) critérios elencados no art. 4º desta Resolução, com a livre e fundamentada convicção do membro votante do Tribunal, observada a seguinte pontuação máxima:

I - desempenho - 20 pontos;

II - produtividade - 30 pontos;

III - presteza - 25 pontos;

IV - aperfeiçoamento técnico - 10 pontos;

V - adequação da conduta ao Código de Ética do Magistrado Nacional - 15

pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada.

Art. 11. A Corregedoria Regional do Tribunal centralizará a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

Parágrafo único. As Escolas Judiciais fornecerão os dados relativos aos cursos de que participaram os magistrados que concorrem à promoção.

Art. 12. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 10 dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão que examinar a promoção e na mesma sessão.

§1.º Findo o prazo para impugnação aos registros, a informação será participada aos membros efetivos do Tribunal para que, no prazo de 15 dias, possam os autos ser levados para apreciação.

§ 2.º Os dados informativos de avaliação dos concorrentes serão enviados aos membros votantes do Tribunal com antecedência de quinze dias da data da sessão.

Art. 13. Ocorrendo empate na escolha prevalecerá como critério de desempate a antiguidade do magistrado no cargo e, sucessivamente, na carreira, no serviço público federal, estadual e municipal.

R. F. de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Art. 14. Considera-se inabilitado à promoção por merecimento o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder, além do prazo legal, e o que tiver sofrido sanção disciplinar há menos de um ano da data da inscrição.

Art. 15. Iniciado o processo de promoção e designada pauta administrativa da sessão de promoção, serão os juízes inscritos intimados, mediante e-mail com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

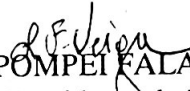
Art. 16. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Pleno.

Art. 18. Fica revogada a Resolução Administrativa nº 99/2008.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de outubro de 2010.


LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região